



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05407/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Renato Lacerda Martins
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Falta de comprovação das publicações dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Evidência de déficit financeiro no balanço patrimonial consolidado – Carência de implementação de vários procedimentos licitatórios – Admissão de diversos servidores para cargos efetivos sem a realização do devido concurso público – Inexistência de registros dos estoques de medicamentos e de gêneros alimentícios – Ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos – Manutenção de unidades educacionais de forma precária – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00214/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS*, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05407/10

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 23 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL